



Exmo. Senhor  
Provedor-Adjunto de Justiça  
Dr. Joaquim Pedro Cardoso da Cunha  
Rua do Pau da Bandeira, n.º 9  
1248-088 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
S-PdJ/2020/34737	05-01-2021	Nº: 229/2021 ENT.: 19 de 05-01-2021 PROC. Nº: 03-01-2020	12-02-2021

**ASSUNTO:** Queixa dirigida à Provedora de Justiça pela Senhora [REDACTED] Moratória para empréstimos bancários a estudantes do ensino superior. Operações com garantia mútua.

Exmo. Senhor Provedor-Adjunto,

Reportamo-nos à comunicação de V. Ex.as, de 5 de janeiro de 2021, sobre o assunto “*Queixa Dirigida à Provedora de Justiça pela Senhora [REDACTED] Moratória para empréstimos bancários a estudantes do ensino superior. Operações com garantia mútua*”, que muito agradeço.

Conforme referido na V/ Comunicação, o regime que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social (doravante “*moratória bancária*”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, foi alterado através do Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho.

Esta alteração teve como finalidade reforçar a proteção das famílias, empresas e demais entidades beneficiárias, através, designadamente, do alargamento do âmbito da moratória bancária aos créditos aos consumidores com a finalidade de educação, incluindo para formação académica e profissional.

Este desiderato resulta expressa e claramente do diploma preambular e do corpo normativo, através da alteração concretizada à alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece a aplicação da moratória a “[*c*]rédito[*s*] aos consumidores, nos termos do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 junho, na sua redação atual, para educação, incluindo para formação académica e profissional”.

A remissão operada para o Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, faz apelo ao conceito de créditos aos consumidores, e não às operações reguladas ou excluídas pelo referido regime.

O conceito de crédito aos consumidores integra, por exemplo, na categoria de crédito pessoal, o crédito que tenha por finalidade a educação, conforme resulta do exposto no Anexo II (“Elementos de caracterização dos contratos de crédito”) da Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2013 do, de 17 de junho, em regulamentação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

Cumprindo ainda referir que, através Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho, o legislador clarificou ainda que as operações abrangidas pela moratória abrangem qualquer forma de crédito bonificado (n.º 2 do artigo 13.º-A), o que é revelador do espírito da alteração operada à data, de permitir a aplicação da moratória de créditos sujeitos a condições especiais.

Assim, tendo a alteração legislativa promovida pelo Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho, visado o reforço da proteção dos mutuários titulares de contratos de crédito para educação, incluindo para a formação académica e profissional, e existindo regimes ou protocolos que promovem o acesso ao crédito com essa mesma finalidade, mitigando falhas de mercado específicas através do recurso ao sistema nacional do caucionamento mútuo, uma interpretação que excluísse do âmbito da aplicação da moratória bancária os mutuários beneficiários desse regime iria em sentido contrário ao da alteração legislativa promovida pelo legislador.

Compreendendo a interrogação a que V.ª Ex.ª alude, em referência à ausência de razões que conduzam à exclusão deste tipo de empréstimos da moratória bancária, uma interpretação conforme à alteração consagrada no Decreto-Lei n.º 26/2020, de 16 de junho, concluirá pela abrangência dos referidos créditos no âmbito da moratória.

Na expectativa de terem sido prestados os esclarecimentos solicitados.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário de Estado das Finanças,

---

João Nuno Mendes

